



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000141/2006-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.558 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JOSÉ NILTON MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos, o lançamento do imposto devido é realizado de ofício.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DE CUNHADO.

No rol de dependentes elencado no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) não consta cunhado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução de despesas médicas, deve haver a sua comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 13-27.182 (e-fls. 56-60) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte.

Transcrevo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 24/04/2006, contra o Auto de Infração que apurou o crédito tributário de R\$ 17.250,98, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foram apuradas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, as seguintes infrações:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 17.172,89, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício (Prefeitura de Itatiaia);
- 2) Dedução indevida de dependente Sávio José Esteves; e
- 3) Dedução indevida de despesas médicas por não apresentar documentos que suportassem as despesas. Foi, ainda, alterado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF em razão da inclusão do valor de R\$ 308,97 devidamente comprovado e que não havia sido informado na declaração.

Cientificado do Lançamento em 23/03/2006, o Sujeito Passivo apresentou a impugnação alegando, em síntese, que:

- Os rendimentos relativos à Prefeitura de Itatiaia não foram declarados por falta do envio da declaração de rendimentos por parte da fonte pagadora. Por não possuir contracheque, não sabe quais os valores declarados pela fonte pagadora.
- O dependente Sávio José Esteves, maior inválido conforme cópia de termo de interdição em anexo, é filho de Manoel Esteves Filho, que não pode arcar com as despesas próprias e do interditado, sendo os gastos arcados pelo Contribuinte autuado.
- Sua esposa é portadora de doença grave. Em anexo os comprovantes das despesas médicas.

A decisão de piso ajustou o lançamento a partir da constatação de que os rendimentos auferidos pelo recorrente eram de fato menos do que os informados na DIRF. Assim constou na decisão:

Fica demonstrada, assim, a ocorrência de erro no lançamento ao considerar como omissa o valor de R\$ 17.172,89 ao invés de R\$ 14.189,32, devendo o Lançamento ser retificado para que este seja o valor da omissão de rendimentos.

E concluiu pela parcial procedência, como se infere:

Conclusão

Diante de todo o exposto, o lançamento deve ser alterado, apenas em relação à omissão de rendimentos apurada, passando a ter a seguinte composição:

A) Rendimentos Declarados	R\$ 49.905,68
B) Rendimentos Omitidos (Prefeitura de Itaitiaia - retificado)	R\$ 14.189,32
C) Total de Rendimentos	R\$ 64.095,00
D) Deduções Declaradas	R\$ 29.772,15
E) Dedução Indevida de Dependentes	R\$ 1.272,00
F) Dedução Indevida de Despesas Médicas	R\$ 13.857,44
G) Total das Deduções Consideradas (D - E - F)	R\$ 14.642,71
H) Base de Cálculo Apurada (C - G)	R\$ 49.452,29
I) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 8.522,48
J) IRRF Apurado	R\$ 1.586,57
K) Saldo do Imposto Suplementar (I - J)	R\$ 6.935,91

Por fim, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, sendo devido o imposto de renda suplementar de R\$ 6.935,91 (seis mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), a ser acrescido de multa ~~de~~ *de* ofício e juros de mora.

Em seu recurso voluntário (e-fls.65-68), o recorrente reitera os termos de sua impugnação e acrescenta que incluiu Sávio José Esteves na sua relação de dependentes porquanto é seu cunhado, irmão de sua esposa, que é sua dependente, a quem coube a curadoria do maior inválido. Acosta documentos comprobatórios desta circunstância (e-fls. 71-79).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou novos elementos jurídicos capazes de alterar a conclusão da decisão de piso, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Omissão de Rendimentos

A omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.172,89, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 05), foi apurada exclusivamente com base nas informações constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB.

Cumpre-se registrar, no entanto, que a única informação constante do sistema informatizado da RFB relacionada aos rendimentos recebidos pelo Contribuinte da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Itatiaia no ano-calendário 2002 é proveniente da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregue em 26/02/2003 (fls. 50), na qual constaram para o Contribuinte rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.189,32 e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 176,57.

Em resumo, alega o Impugnante que não declarou os rendimentos por não saber quais os valores recebidos e não possuir documentos como contracheques e declaração de rendimentos.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme enunciam os artigos 45 e 121, parágrafo único, I, do CTN. Consoante art. 787 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. A eventual não entrega do Comprovante de Rendimentos ao Contribuinte pela Fonte Pagadora, não exime o Sujeito Passivo da obrigação de oferecer à tributação a totalidade de seus rendimentos auferidos. Em havendo o recebimento de rendimentos não pode ser admitida a hipótese de desconhecimento pelo Contribuinte dos valores auferidos.

A Dirf, preenchida nos termos da Instrução Normativa SRF nº 269, de 26 de dezembro de 2002, é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Dessa forma, não tendo o Contribuinte apresentado alegações ou provas de quais seriam, de fato, os valores dos

rendimentos por ele auferidos da Prefeitura de Itatiaia, devem prevalecer as informações constantes da Dirf.

Fica demonstrada, assim, a ocorrência de erro no lançamento ao considerar como omissa o valor de R\$ 17.172,89 ao invés de R\$ 14.189,32, devendo o Lançamento ser retificado para que este seja o valor da omissão de rendimentos.

Dedução Indevida de Dependente

Com o fim de comprovar que Sávio José Esteves é seu dependente, o Impugnante apresenta cópias de documentos referentes ao Processo 15.508/00 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Resende/RJ, dentre os quais a Certidão expedida por tal órgão do Poder Judiciário, na qual se certifica, em 19/02/2001, que ao Sr. Manoel Esteves Filho foi deferido o compromisso legal de servir ao cargo de Curador Provisório de Sávio José Esteves.

Os documentos apresentados são hábeis, tão somente, a comprovar ser o Sr. Manoel Esteves Filho o curador provisório de Sávio José Esteves, não sendo capazes, entretanto, de demonstrar a existência de qualquer tipo de vínculo entre o Impugnante e aquelas duas pessoas.

O Interessado não trouxe em sua peça impugnatória nenhum documento capaz de comprovar que possui qualquer tipo de vínculo com Sávio José Esteves ou Manoel Esteves Filho, assim, está correto o Lançamento ao considerar indevida a dedução de dependente.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

“Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - (...);

II - (...);

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. II, § 3º).”

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação transcrita.

O Contribuinte juntou à sua peça impugnatória Declaração e Receituário emitidos pelo Hospital N. S. das Graças, documentos estes relacionados à Sra. Liliane Matos, nos quais não constam quaisquer informações relacionadas a pagamentos efetuados pelo Contribuinte referentes a despesas médicas. Portanto, não tendo o Interessado logrado êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mantém-se a glosa das despesas médicas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, o lançamento deve ser alterado, apenas em relação à omissão de rendimentos apurada, passando a ter a seguinte composição:

A) Rendimentos Declarados	R\$ 49.905,68
B) Rendimentos Omitidos (Prefeitura de Itaitiaia - retificado)	R\$ 14.189,32
C) Total de Rendimentos	R\$ 64.095,00
D) Deduções Declaradas	R\$ 29.772,15
E) Dedução Indevida de Dependentes	R\$ 1.272,00
F) Dedução Indevida de Despesas Médicas	R\$ 13.857,44
G) Total das Deduções Consideradas (D - E - F)	R\$ 14.642,71
H) Base de Cálculo Apurada (C - G)	R\$ 49.452,29
I) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 8.522,48
J) IRRF Apurado	R\$ 1.586,57
K) Saldo do Imposto Suplementar (I - J)	R\$ 6.935,91

Por fim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, sendo devido o imposto de renda suplementar de R\$ 6.935,91 (seis mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Por oportuno, acrescento que o recorrente não fez qualquer comprovação de que tenha recebido valor inferior àquele informado pelo Município de Itaitiaia, o que poderia ter sido feito mediante a apresentação de extrato bancário, por exemplo.

Tendo em vista que apenas em sede de recurso voluntário o recorrente esclareceu que Sávio Esteves é irmão de sua esposa, cumpre informar que não existe previsão legal para inclusão de cunhado na rol de dependentes, como se infere da leitura do art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Como se observa, a dedução por dependente pretendida somente seria possível se o próprio recorrente fosse o tutor ou curador do maior inválido. No entanto, o recorrente informa que sua esposa é a curadora, e demonstra esse fato por meio dos documentos acostados ao recurso.

Feito esse acréscimo, entendo deva ser mantida a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert